



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.985 - RS (2012/0192542-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MATRISOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S) - RS045501
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR00000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME ESPECIAL. DRAWBACK. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO EM PREMISSA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não ficou comprovado o direito líquido e certo para a suspensão dos tributos incidentes sobre a operação de importação, pois os motivos apresentados revelaram-se insuficientes para a justificativa de conduta irregular, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.985 - RS (2012/0192542-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MATRISOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S) - RS045501
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Matrisola Comércio e Representações Ltda contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL. DRAWBACK. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFIRMA A NÃO OCORRÊNCIA DE REEXPORTAÇÃO NO PRAZO DEVIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, a ora agravante alega que não se trata de Súmula 7/STJ, "tendo em vista que no Tribunal de origem não ficou comprovado que houve a reexportação, pelo contrário, o Desembargador entendeu que não foi cumprida a exigência constante no Regulamento Aduaneiro para a concessão do benefício do “drawback”, ou seja, a mercadoria não foi reexportada dentro dos dois anos." (fl. 375). Reafirma as questões de mérito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.985 - RS (2012/0192542-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME ESPECIAL. DRAWBACK. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO EM PREMISSA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não ficou comprovado o direito líquido e certo para a suspensão dos tributos incidentes sobre a operação de importação, pois os motivos apresentados revelaram-se insuficientes para a justificativa de conduta irregular, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): De início, registra-se que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Consignei na decisão ora agravada (fls. 365-366):

O recurso não merece êxito.

Com efeito, ao apreciar o recurso, o Tribunal de origem, assim se manifestou (fls. 296-303- grifos nossos):

[...] Verifica-se que, de acordo com as notícias trazidas aos autos pela própria impetrante, e nos termos das informações da autoridade aduaneira, *não encontra respaldo na realidade dos fatos a afirmação que não realizou as exportações em função da crise financeira internacional, eis que os primeiros sinais de existência da invocada crise foram sentidos apenas em setembro de 2008, ou seja, três meses antes do final do prazo do Ato Concessório. (fl. 189v.) Com efeito, as declarações de importação dos insumos foram registradas em dezembro*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2006 (DI 06/1524841-6 - fls. 84/88) e 03/01/2007 (DI 07/0010210-2 - fls. 93/95), cerca de dois anos antes dos primeiros reflexos da crise financeira no setor calçadista.

Assim, tem-se por demais frágil os elementos acostados aos autos com o fito de provar o direito líquido e certo à suspensão dos tributos incidentes sobre a operação de importação, quando é inequívoco que a impetrante descumpriu o requisito fundamental à concessão do drawback; e os motivos apresentados revelam-se insuficientes à justificação da conduta irregular.

A aproximação de uma crise financeira trata-se de risco inerente à atividade empresarial desenvolvida pela impetrante.

Outrossim, não merece guarida o pleito de equiparação entre os prazos do drawback e aqueles relativos a outros regimes aduaneiros especiais, por absoluta falta de previsão legal. No concernente, ao contrário do alegado, não há lacuna da legislação específica.

Afinal, o Regulamento Aduaneiro aplicável aos fatos (R.A. 4.543/2002) prevê expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão por até cinco anos, no caso exclusivo de importação de mercadoria destinada à produção de bem de capital de longo ciclo de fabricação (§ 2 do art. 77). **Não é este, porém, o caso dos autos - no qual, ademais, eventual alegação nesse sentido deveria ser demonstrada mediante realização de prova pericial, incompatível com a via eleita.**

Por fim, quanto à possibilidade de prorrogação de prazo prevista no art. 78-A da Portaria SECEX n. 25/2008, observo que a própria impetrante reconhece tratar-se de norma posterior ao ajuizamento do presente mandamus, alegando, ainda, que: *Além disso, caso a Apelante solicitasse a prorrogação prevista no referido artigo, teria menos de 01 mês para realizar as exportações, Já. que o pedido de prorrogação depende de análise do DECEX o que provavelmente demoraria vários meses.* (fl. 231)

Assinalo, que a jurisprudência, tanto desta Corte, quanto do STJ, é categórica no sentido de que, tratando-se do regime de drawback suspensão, o descumprimento do prazo concedido para a exportação torna exigíveis os tributos incidentes sobre a importação, verbis:[...]

No recurso especial, nos termos já relatados, a ora recorrente sustenta que deve ser reconhecido seu direito de prorrogação do prazo de suspensão das obrigações fiscais em até 5 (cinco) anos, tendo em vista que não conseguiu exportar todos os produtos constantes no Ato Concessória em decorrência da notória crise no ramo calçadista.

Entretanto, verifica-se que, para que se acolham as razões da ora recorrente, é necessário desconstituir a premissa fática estabelecida pelo acórdão recorrido de que a reexportação foi devidamente realizada, o que não é possível sem a análise do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado a esta Corte pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial.**

Verifica-se que, diferente do alegado pela ora agravante, a decisão ora agravada não aplicou Súmula 7/STJ no sentido de que para desconstituir a premissa fática de que a reexportação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi devidamente realizada é necessária análise fática-probatória, mas sim, quanto à revisão da conclusão do Tribunal *a quo* de que não restou comprovado pela recorrente o direito líquido e certo à suspensão dos tributos incidentes sobre a operação de importação, pois os motivos apresentados revelam-se insuficientes à justificação da conduta irregular: *"não encontra respaldo na realidade dos fatos a afirmação que não realizou as exportações em função da crise financeira internacional, eis que os primeiros sinais de existência da invocada crise foram sentidos apenas em setembro de 2008, ou seja, três meses antes do final do prazo do Ato Concessório. (fl. 189v.)"*

Assim, alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não restou comprovado o direito líquido e certo à suspensão dos tributos incidentes sobre a operação de importação, pois os motivos apresentados revelam-se insuficientes à justificação da conduta irregular, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0192542-8

**AgRg no
REsp 1.343.985 / RS**

Números Origem: 00044296220094047108 200971000095900 200971080044290 44296220094047108

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATRISOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S) - RS045501
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATRISOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S) - RS045501
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.